



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

DECRETO Nº 162/2025

“SÚMULA: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR, os processos administrativos sancionatórios no âmbito das licitações e contratações públicas, conforme o disposto nos Arts. 155 a 163 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Sabáudia/PR, e tendo em vista a necessidade de regulamentar e adequar os processos administrativos sancionatórios ao disposto nos Arts. 155 a 163 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto nos Arts. 155 a 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para dispor sobre o regramento do processo administrativo sancionador, a atuação dos Agentes Públicos, o funcionamento das comissões e demais circunstâncias no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O processo administrativo sancionador obedecerá aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da culpabilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, sem prejuízo dos princípios gerais de direito administrativo sancionador que não forem incompatíveis com o presente regramento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 3º Nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

- I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
- IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de Contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de Contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de Contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro Agentes Públicos Municipais, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 7º As infrações administrativas somente são punidas quando consumadas.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Garantido o contraditório e a ampla defesa, as sanções previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas, conforme o caso, ao:

I - licitante;

II - contratado;

III - outras pessoas em que as normas sobre licitações e contratos definirem como passíveis das punições previstas neste capítulo.

Art. 5º A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 6º As sanções previstas no caput do Art. 5º do referido Decreto, cuja competência para aplicação é do Secretário Geral de Governo, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I - der causa à inexecução parcial do contrato: Penalidade de advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR pelo período máximo 36 (trinta e seis) meses;

III - der causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR pelo período máximo 24 (vinte e quatro) meses;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR pelo período máximo 60 (sessenta) dias;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR pelo período máximo 90 (noventa) dias;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR pelo período máximo 120 (cento e vinte) dias;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sabáudia/PR pelo período máximo 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que as sanções previstas nos incisos II ao VII do caput, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

todos os Entes Federativos, pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses e máximo de 72 (setenta e dois) meses.

§ 2º A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

§ 3º No caso da prática de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013, a que se refere o inciso XII do Art. 3º, todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da referida lei.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Município.

§ 5º As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a pena de multa.

Art. 7º Na aplicação das sanções, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior;

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, ou seja, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública de todos os Entes Federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 9º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em legislação ou já tenha sido reabilitado.

Seção I

Das Particularidades da Multa

Art. 10. A multa decorrente das infrações administrativas previstas no Art. 3º do referido Decreto é denominada multa sancionatória e poderá ser aplicada ao infrator de forma isolada ou cumulativamente com as demais espécies de sanções do Decreto.

Art. 11. O edital e o contrato deverão prever que as multas sancionatórias serão graduadas conforme os critérios previstos neste Decreto, sem prejuízo da indicação de valores ou percentuais no instrumento convocatório ou contratual.

Art. 12. A multa imposta ao contratado ou licitante, se não disposta de forma diferente no contrato, poderá ser:

I - de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguinte percentual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

a) 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

II - de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) até 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

b) até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

§ 1º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

§ 2º O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração Pública a promover a extinção do contrato, se for o caso.

Art. 13. A multa será executada observando-se a seguinte ordem:

I - mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada;

IV - caso não exista a quitação, mediante inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IPCA) ou aquele que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DO PAPEL DA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 14. No exercício de suas funções, é dever de todo Gestor e Fiscal de Contrato comunicar formalmente ao Departamento de Licitação, a existência de indícios de irregularidade passíveis de aplicação das penalidades previstas nesta norma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 1º No caso de indício de irregularidade observado em procedimento licitatório, o Agente de Contratação, a Comissão de Contratações, a Equipe de Apoio ou o Pregoeiro, conforme o caso, deverá comunicar ao Departamento de Licitação.

§ 2º Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento do Departamento de Licitação a existência de indícios de irregularidade em relação a contratações do Município.

§ 3º A comunicação de que trata este artigo deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 15. O Departamento de Licitação, tomando ciência das suspeitas de irregularidade levantadas na forma do Art. 14 ou por conta própria, diligenciará a respeito, podendo notificar por escrito a pessoa sujeita à sanção para que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, corrija a irregularidade, quando sanável.

Art. 16. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, o Departamento de Licitação encaminhará comunicação ao Secretário Geral de Governo, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;
- II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;
- III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;
- IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 17. Os membros da comissão e os respectivos substitutos serão designados pela Autoridade Competente.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por Agentes Públicos, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar processos administrativos sancionadores no âmbito das contratações públicas.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade do processo administrativo sancionador;
- III - o quantitativo de processos por Agente Público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 18. A comissão será formada por, no mínimo, 02 (dois) membros, e será presidida por um deles.

§ 1º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de 02 (dois) Agentes Públicos para compor a comissão e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, 01 (um) Agente Público, preferencialmente estável do quadro permanente da Administração Pública, quando relativo à apuração dos fatos descritos como multa ou advertência.

Art. 19. O Agente Público designado e os seus substitutos para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor estável do quadro permanente da Administração Pública; e
- II - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso II do caput incide sobre o Agente Público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 20. O encargo de integrante da comissão e suplente não poderá ser recusado pelo Agente Público.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o Agente Público deverá comunicar o fato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 21. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo Agente Público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 22. O Agente Público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie deverão observar as vedações previstas no Art. 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 23. O processo administrativo sancionatório se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - julgamento.

§ 1º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º A fase de instrução será conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas, exceto nos casos de aplicação das penalidades de advertência e/ou multa que será dispensável a formalização de comissão para a aplicação das penalidades.

§ 3º Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Art. 24. O prazo para a conclusão do processo administrativo sancionatório não excederá 90 (noventa) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Da Instauração

Art. 25. Compete à Autoridade Competente autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, com a publicação do ato que constituir a comissão.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração.

§ 2º Poderá ser indicado, com base em despacho motivado, Servidor Responsável, preferencialmente estável do quadro permanente da Administração Pública, para a condução do processo sancionatório na fase de instrução, quando relativo à apuração dos fatos descritos como advertência ou multa.

§ 3º À exceção do caso descrito no § 2º deste artigo, fica automaticamente atribuída à Comissão de Sanções Administrativas a condução do processo sancionatório na fase de instrução.

Art. 26. Instaurado o processo administrativo, deverá ser expedida notificação para que se dê ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa.

§ 1º O notificado deverá confirmar, em até 03 (três) dias úteis, o recebimento da notificação por e-mail, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado a data da confirmação.

§ 2º Não sendo confirmado o recebimento da notificação por e-mail, nesta ordem, esta ocorrerá:

I - pessoalmente, sendo presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado; ou por correio, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - por publicação no Diário Oficial do Município - DOM, sendo que ao terceiro dia útil seguinte ao da disponibilização será então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado.

Seção II

Da Instrução



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 27. Na fase de instrução, a comissão - ou o servidor designado - promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 28. Tipificada a infração administrativa, será formulada a indicição da pessoa sujeita à sanção, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º A requerimento do indiciado, a comissão - ou o servidor designado - poderá, mediante despacho fundamentado e julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para a apresentação da defesa por, no máximo, mais 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29. O indiciado, na defesa escrita, poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo indiciado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 4º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 30. A defesa escrita do indiciado não será conhecida quando interposta:

- I - de forma intempestiva;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 31. Apreciada a defesa, a comissão – ou o servidor designado - elaborará relatório final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão - ou o servidor designado - indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como a penalidade sugerida.

Art. 32. A comissão - ou o servidor designado - remeterá os autos ao Secretário Geral de Governo para deliberação, após análise jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

Seção III Do Julgamento

Art. 33. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos, o Secretário Geral de Governo proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso:

- I - a fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento; e
- II - as normas, cláusulas contratuais ou editalícias definidoras da infração e as sanções aplicadas.

Art. 34. O Secretário Geral de Governo poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO VII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 35. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação da decisão.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão definitiva da autoridade competente.

Art. 36. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, o Recurso Administrativo deverá ser apreciado e julgado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 37. Não é cabível recurso da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º No caso de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação da decisão e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão até que sobrevenha decisão definitiva da autoridade competente.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 38. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela expedição da notificação a que se refere o Art. 26;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n.º 12.846/2013;
- III - suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 39. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto e na Lei Federal n.º 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2º A competência para decidir sobre a desconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a aplicação das sanções previstas no Art. 5º do referido Decreto.

§ 3º No caso da prática dos atos lesivos, a que se refere o inciso XII do Art. 3º, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 4º Para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO X DA REABILITAÇÃO

Art. 40. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 12 (doze) meses da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 36 (trinta e seis) meses da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do caput, a quaisquer das penas previstas no Art. 5º do referido Decreto, imposta pela Administração Direta ou Indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar a pena prevista no inciso IV do Art. 5º, imposta por Administração Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do Art. 3º exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos exarados pelo Controle Interno do Município.

CAPÍTULO XI DO ASSESSORAMENTO

Art. 41. A comissão ou o servidor responsável contará com o auxílio dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, a comissão considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

CAPÍTULO XII DA PUBLICIDADE

Art. 42. Os atos praticados no processo administrativo são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei, em especial nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

Parágrafo único. A publicidade será diferida quanto às diligências enquanto não finalizadas e devidamente juntadas aos autos do processo.

Art. 43. O indiciado será intimado da decisão definitiva, bem como o extrato será publicado no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 44. Após decisão definitiva na esfera administrativa, caberá ao Departamento de Licitação registrar a sanção aplicada, exceto quando essa atividade for atribuída a outro Departamento ou ao Gestor ou Fiscal do Contrato.

Parágrafo único. As penalidades impostas, como a de impedimento de licitar e contratar com o Município e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, devem, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, serem comunicadas/registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Município.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. O processo administrativo para apuração de responsabilidade que não for concluído em 90 (noventa) dias úteis, tramitará em regime de urgência e prioridade, devendo ser concluído em até 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Jurídica avaliar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Art. 46. O edital licitatório, o termo de contrato e a ata de registro de preços poderão disciplinar a aplicação de sanções relativas à licitação e ao contrato, com indicação das infrações e respectivas sanções, levando em consideração a natureza, os prazos de execução do objeto e o princípio da proporcionalidade.

Art. 47. Além das sanções legais cabíveis, o licitante ou o contratado ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se e Publique-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia/PR, aos 28 dias do mês de abril de 2025.

EDSON HUGO MANUEIRA

-Prefeito Municipal-